

# RAZÕES RECURSAIS EM FACE DA HABILITAÇÃO DA ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,**

**AUTORIDADE MÁXIMA PARA JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
69/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3191/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 69/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Professor Ronaldo Peres Giraldi.

RECORRENTE: JG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.812.975/0001-39.

RECORRIDA: ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 20.338.169/0001-63

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa JG ENGENHARIA LTDA, estabelecida no endereço R Tamarindo 22 - CEP: 69088026 Jorge Teixeira - Manaus - AM inscrita no CNPJ sob nº 40.812.975/0001-39, neste ato representada, por RAIMUNDA GLAFIRA NEVES ARABE, sócia administradora, inscrita no RG: 11793457 e CPF sob número 494.063.962-20, não se conformando com o ato de **HABILITAÇÃO** da empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** (Participante 214, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.3 do Edital, apresentar as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, pleiteando a anulação do ato e a inabilitação da recorrida.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é apresentado em estrita observância ao prazo de **3 (três) dias úteis**, conforme o item 10.2 do Edital e o Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente no *chat* após a declaração do vencedor.

## II. DO MÉRITO RECURSAL: VÍCIOS FATAIS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A habilitação da empresa recorrida deve ser declarada **nula** por descumprimento de exigências legais e editalícias de caráter eliminatório, a saber:

### A. Da Falta de Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional para Parcelas de Maior Relevância (Inabilitação)

O Edital, em seu item 9.3.4.1.2, exigiu a comprovação de aptidão técnica por meio de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, atestando a execução de serviços de **maior relevância técnica e/ou valor significativo** com as quantidades mínimas indicadas.

**Tese Recursal:** A Recorrida não comprovou a capacidade técnica para os serviços essenciais exigidos:

1. **TELHAS EM POLICARBONATO ALVEOLAR C/ ESTRUTURA METÁLICA (100 M<sup>2</sup>) e TELHA TRAPEZOIDAL DUP. AÇO GALVANIZADO C/ MIOLO POLIURETANO (66 M<sup>2</sup>):**
  - A documentação apresentada (CATs N° 2620230004941, 2620230005129 e 2620230005379) pelo profissional **ELIANO RODRIGO PINTO não apresenta qualquer registro quantificado** ou específico de execução de serviços de **telhas em polycarbonato** ou de **telha termoacústica (miolo poliuretano)**.
  - A comprovação de itens de relevância técnica é **requisito obrigatório** e a ausência de atestado correspondente à natureza e aos quantitativos exigidos gera a **inabilitação** imediata (Art. 67, I da Lei nº 14.133/2021). A Administração não pode suprir ou relevar a falta de comprovação de serviços essenciais à perfeita execução do objeto.

### **B. Da Ilegalidade e Quebra de Isonomia na Condução da Fase de Habilitação (Anulação do Ato)**

O Pregoeiro, ao conduzir a fase de habilitação da Recorrida, incorreu em **vício processual insanável** que comprometeu a isonomia do certame (Art. 5º da CF/88 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme o histórico do *chat* do Portal:

1. **Concessão de Prazo Adicional para Anexar Documentos de Habilitação:**
  - Em 26/09/2025, às **10h58m55s**, o Pregoeiro convocou a Recorrida para encaminhar a documentação de habilitação até as **12h00m**.
  - Às **14h41m50s**, o Pregoeiro notificou a Recorrida (Participante 214) de que estavam **"faltando os anexos IV, VI, X e XI"**, concedendo **novo prazo** de quase 4 horas para a entrega, determinando que a Recorrida encaminhasse os documentos faltantes até **15h15m**.
  - O Edital (item 9.1.2) é claro ao estabelecer o prazo **máximo e improrrogável de 02 (duas) horas** (somadas a prorrogação) para o envio da documentação de habilitação.
  - Ao conceder um novo prazo (iniciando-se após as 14h41m50s) para suprir documentos **obrigatórios** (Anexos IV, VI, X e XI), o Pregoeiro permitiu a juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados dentro do prazo inicial ou no prazo final de 12h00m (ou 02h00m, conforme Edital), violando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da isonomia**.
  - A admissão de documentos de habilitação após o prazo final constitui um ato ilegal de **"pré-diligência"**, que não se confunde com o **saneamento de falhas formais** e, portanto, é nulo.

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto e comprovado, o Recorrente pugna a Vossa Senhoria pelo seguinte:

1. **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que habilitou a empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. (Participante 214).
2. No mérito, o **ACOLHIMENTO** integral das presentes Razões Recursais, para o fim de:
  - **INABILITAR** a empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. por descumprimento de requisitos de qualificação técnica (falta de CATs e vínculo precário), conforme item 9.3.4 do Edital.
  - **DECLARAR NULO** o ato de habilitação da Recorrida por quebra do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, concedendo prazo fora do limite editalício.

3. O prosseguimento do certame, com a convocação da próxima classificada (o Recorrente) para análise de sua proposta e habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Manaus para , Cajamar/SP, 01 de Outubro de 2025

---

**REPRESENTANTE LEGAL**

**Nome:** RAIMUNDA GLAFIRA NEVES ARABE

**CPF:** 11793457

**RG:** 494.063.962-20